



## **PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2022**

### **EMENDA Nº - CAE**

Suprima-se o § 2º do art. 11.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11 do Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, prevê que não serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte pelo STF, ou pelo STJ, nos casos em que haja decisão em controle concentrado, ou RE com repercussão geral e resolução do Senado suspendendo a execução da lei ou do ato declarado inconstitucional, ou no caso de decisões em recursos repetitivos ou ainda nos casos de haver súmula vinculante, ou quando houver orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em súmula administrativa. O § 1º permite que os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas estabeleçam outras hipóteses de impedimento à inscrição do crédito na respectiva dívida ativa a fim de observar precedentes formados em Tribunais Superiores em sentido favorável aos contribuintes.

Contudo, o § 2º veicula matéria estranha, pois determina que os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de procuradores acerca de precedentes judiciais e administrativos e da legislação tributária, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso tributário e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação.

Ora, para o que é relevante, nos termos do “caput” do § 1º, a norma já é mais do que suficiente, e os órgãos já adotam mecanismos para que seus Procuradores atuem nos limites ali previstos.

Mas prever que, além dos aspectos referidos no “caput”, também sejam mantidos “dados que refletem o contencioso tributário e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação” envolve conceitos indeterminados e elevada dose de subjetividade quanto ao que seja relevante para esse fim, podendo vir a mais confundir do que esclarecer.

Os órgãos jurídicos já são, de per si, competentes e capazes, por meio de seus corpos de Procuradores e Advogados, de examinar e avaliar a aplicação da jurisprudência consolidada ou orientação administrativa sumulada,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Giordano

sendo desnecessário prever que os “dados que refletem o contencioso” e efetividade das medidas adotadas para a arrecadação poderão vir a contribuir para a maior eficiência, efetividade e legalidade da execução da dívida ativa.

Por essas razões, sugerimos a supressão do § 2º do art. 11.

Sala das Sessões,

**SENADOR GIORDANO**